




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.008148/2004-44  
**Recurso nº** 137.514  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.472  
**Data** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** DRJ-SAO PAULO/SP  
**Recorrida** IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.472**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do redator designado Luis Marcelo Guerra de Castro, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Nanci Gama.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO  
Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano, OAB 14303.



## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, através do Auto de Infração de fls. 01/21 e demais acréscimos legais, decorrente de importação de cabos de fibras ótica com redução de alíquota prevista no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil e Argentina.

O contribuinte comprovou que a mercadoria é originária do país signatário por intermédio de Certificado de Origem.

Ocorre que o produto produzido em país membro do MERCOSUL não atendeu o requisito específico de origem para as fibras óticas, onde só é admitido que uma das atividades produtivas seja realizada por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados-Parte.

No caso em comento, o fabricante argentino utilizou fibras óticas de produção americana, sendo reduzido o percentual mínimo de 60% (sessenta) de valor agregado aceitável para caracterizar a origem do produto.

Consequentemente, tais mercadorias não foram caracterizadas como de produção argentina, estando, inclusive, desacompanhadas das Declarações de Necessidade, consoante Capítulo III, Anexo I, artigo 5º do mencionado Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Destarte, os documentos apresentados na importação foram considerados inábeis para amparar o benefício fiscal, sendo o contribuinte autuado para recolhimento das diferenças dos impostos já citados e suas cominações legais, em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 03 e 13.

Acompanham o AI os documentos de fls. 22/50.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação referente ao lançamento de II, às fls. 56/75, na qual alega, em suma, que:

*A requerente é sociedade que se dedica à prestação de serviços de infra-estrutura em informações e comunicações de dados;*

*Em junho de 2001, no exercício de suas atividades, a impugnante efetuou diversas importações de cabos de fibra ótica de empresa sediada na Argentina;*

*Nas referidas importações, a requerente gozou legitimamente do tratamento tarifário preferencial inerente às importações provenientes de Estados membros do MERCOSUL, qual seja, a aplicação de*

*aliquota zero do Imposto de Importação, previsto no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18;*

*O Regulamento de Origem do MERCOSUL, previsto no Oitavo Protocolo Adicional ao ACE n.º 18 e internalizado no Brasil através do Decreto n.º 1.568, de 21/07/1995, é a norma que regula o controle de procedência dos produtos nas operações realizadas no âmbito do MERCOSUL;*

*Nesse sentido, o artigo 3º do Anexo I do referido protocolo, dispõe sobre quais produtos seriam considerados originários do MERCOSUL, e que, portanto, seriam passíveis de receber o tratamento tarifário preferencial (aliquota zero do I.I.);*

*No entanto, o Protocolo, nos artigos 4º e 5º do seu Anexo I, estabeleceu critérios para situações excepcionais, nas quais é permitida a utilização de materiais não originários de Estados membros do MERCOSUL;*

*Esses artigos estabelecem que, em razão de problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados-Partes;*

*Nesses casos, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirá o certificado correspondente, que deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio, os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento;*

*Nessa esteira, a exportadora argentina, em função de limitações decorrentes de especificações técnicas, requereu ao Governo Argentino que fossem adotadas as disposições do Regime de Origem do MERCOSUL, permitindo-se que os cabos de fibra ótica que pretendia exportar para a Requerente – mesmo que produzidos com materiais não originários do MERCOSUL, recebessem o tratamento tarifário preferencial;*

*Assim, o Governo Argentino, em 28/12/2000, expediu declarações de necessidade destinadas à Camara de Comercio, Industria y Producción de La República Argentina (órgão argentino competente para a expedição dos certificados de origem) e à empresa exportadora, sendo referidos documentos traduzidos de forma juramentada;*

*Além de emitir as declarações, o Governo Argentino comunicou à Comissão de Comércio do Mercosul e às autoridades brasileiras, o tratamento excepcional atribuído aos cabos de fibra ótica a serem exportados para a Requerente;*

*As informações acima foram reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal;*

*Assim, tendo sido comprovado cumprimento integral dos termos do artigo 5º do Anexo I do Protocolo, não resta dúvida que o contribuinte faz jus aos benefícios fiscais;*



3

*Conforme o Decreto n.º 1.568/95, para efeitos de verificação de um bem quanto à sua origem, o Estado-Parte importador poderá encaminhar questionários escritos ao exportador ou produtor do território de outro Estado Parte;*

*Tais procedimentos são regulamentados pela Portaria 11/97, bem como através da IN 149/02;*

*Neste sentido, o artigo 14 da IN 149/02 determina que em caso de dúvida fundamentada sobre a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, o chefe da unidade local da SRF solicitará à Coana a requisição de informações adicionais junto à autoridade competente do Estado-Parte exportador;*

*O exame do AIIM impugnado, bem como os documentos que o acompanham, evidencia que as normas relativas ao Processo Aduaneiro de Investigação de Origem descritas acima não foram observadas;*

*As autoridades fiscais admitem que os despachos de importação foram instruídos com Certificados de Origem desacompanhados da Declaração de Necessidade. Após, o AIIM indica que as importações ocorreram sem o amparo de Certificado de Origem;*

*Esclarece o contribuinte que os Certificados de Origem relativos às importações cuja regularidade está sendo questionada, foram emitidos com a observância do Protocolo e as Declarações de Necessidade, sendo emitidas inclusive em momento anterior à realização das operações de importação;*

*As importações ocorreram em 06/2001, enquanto as Declarações de Necessidade foram emitidas em 28/12/2000;*

*A impugnante foi intimada a apresentar as cópias autenticadas dos Certificados de Origem que ampararam as importações objeto das Declarações de Importação, sendo devidamente atendida a fiscalização;*

*As Declarações de Necessidade já haviam sido devidamente expedidas e informadas ao Estado Parte importador (Brasil) e à Comissão de Comércio do MERCOSUL;*

*Os Certificados de Origem e as Declarações de Necessidade nunca estiveram separados, como afirma a fiscalização;*

*No presente caso, as importações foram realizadas pela Requerente em 06/2001, e as autoridades fiscais tiveram oportunidade de verificar a regularidade dos Certificados de Origem que acompanharam as mercadorias;*

*Porém, no momento da importação, ainda foi oposto contra a fiscalização os referidos certificados. Assim, mesmo que por omissão, a SRF reconheceu a regularidade dos Certificados de Origem;*

*Somente em 10/2004, as autoridades fiscais modificaram o critério jurídico na verificação da regularidade dos Certificados de Origem –*

*erro de direito – e passaram a considerar que os Certificados de Origem apresentados pela Requerente não são documentos hábeis para amparar o pedido de benefício fiscal;*

*Transcreve ensinamentos doutrinários nesse sentido;*

*A fiscalização está pretendendo reavaliar os aspectos de direito das operações de importação, o que não se admite;*

*A alteração do critério jurídico empregado pelo Fisco não pode fundar a revisão de lançamento que redundou na lavratura do AIIM ora contestado;*

*Cita que o STJ pacificou entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se alterar posteriormente o critério jurídico adotado, originando, conseqüentemente, em revisão de lançamento;*

*A multa proporcional no importe de 75% dos tributos é abusiva;*

*Conforme o artigo 3º do CTN, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado;*

*A penalidade não pode acarretar em confisco;*

*Em caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, conforme preceito do artigo 112 do CTN;*

*A aplicabilidade da taxa SELIC é improcedente, pois essa não foi criada para fins tributários e não possui caráter moratório, sendo uma mera 'taxa de referência' calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio;*

*Caso seja admitida a aplicação da taxa SELIC, que essa se aplique exclusivamente sobre o valor do tributo pretensamente devido, e não sobre o valor total consignado no AIIM.*

Requer o cancelamento do AIIM, face a insubsistência do lançamento.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 76/336.

Nessa esteira, o contribuinte também apresentou Impugnação face a exigência de IPI às fls. 337/355, reiterando os termos já expostos na sua defesa anterior e acrescentando as suas razões:

*ao emitir as Declarações de Necessidade, o Governo Argentino, ao informar as autoridades competentes, lavrou ata da XLVII Reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL, no período de 19 a 21 de fevereiro de 2001, cujo breve teor consiste: "A delegação Argentina informou à CCM que fez uso das previsões do art. 5º do Dec. CMC nº 6/94 para utilizar insumos extra zona na fabricação de cabos de fibras óptica especial NZDF, por falta de produção regional deste insumo com as especificações técnicas requeridas. Deste modo, entregou a*



documentação que justifica a adoção desta medida, a qual não é parte integrante desta Ata.”;

*essa comunicação foi reconhecida pela SRF na representação anexa do AIIM, ao dispor: “a informação do DEINT que a delegação argentina, cumprindo o estabelecido no Acordo do MERCOSUL, informou à CCM, na reunião realizada no período de 19 a 21 de fevereiro de 2001”;*

*logo, os Certificados de Origem relativos às importações realizadas pela Requerente garantem o seu direito ao tratamento tarifário preferencial nas importações de cabos de fibras ópticas realizadas em junho de 2001;*

*nesse sentido, a exigência do I.I. nas referidas importações, com reflexo na base de cálculo do IPI, representa um evidente desrespeito ao MERCOSUL e fere o artigo 98 do CTN;*

*no caso em tela a fiscalização descumpriu as normas referentes ao MERCOSUL, haja vista que não realizou os procedimentos previstos para verificação da importação, e conseqüentemente, acobertando o mencionado AIIM com sua nulidade.*

Colaciona os documentos de fls. 356/619.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a qual julgou o lançamento improcedente (fls. 622/627), conforme a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de Apuração: 18/06/2001 a 22/06/2001*

*Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM amparado por DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. A contribuinte apresentou em sua impugnação as declarações de necessidade que amparam o cumprimento de requisito específico estabelecido no Regime de Origem do MERCOSUL.*

*Lançamento Improcedente.”*

Em decorrência a r. decisão supra, foi interposto Recurso de Ofício em razão do crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/01.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/2008, constando numeração até às fls. 632, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila algumas considerações referentes aos tratados e as convenções internacionais no nosso sistema jurídico tributário.

*“As palavras tratado e convenção são sinônimas. Ambas representam acordo bilateral ou multilateral de vontades para produzir um efeito jurídico. Criam direitos e obrigações. Tratado (ou convenção) internacional vem a ser o ato jurídico firmado entre dois ou mais Estados, mediante seus respectivos órgãos competentes, com o objetivo de estabelecer normas comuns de direito internacional” (Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 26)”*

*E como precedente, traz o STF:*

*“A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do ‘iter’ procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos – inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL – concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello. – Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos autos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de ‘jure constituendo’. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). – A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos*

*revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.” (STF, Plenário, um., CR (AgRg) n.º 8.279 – Argentina, Rel. Min. Celso de Mello, jun/98, ementa publicada no Inf. 196, de agosto de 2000).*

Considerando que os Governos do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai resolveram constituir um mercado comum, foi firmado o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18, objetivando facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento desse mercado, benefícios fiscais e tarifários, conforme as orientações do Tratado de Assunção, datado de 26/03/1991.

Seguindo o disposto na nossa Constituição Federal e nas demais normas que tratam de acordos e tratados internacionais e sua recepção no nosso sistema jurídico interno, foi promulgado o Decreto n.º 550, de 27/05/1992, que dispõe sobre a execução desse acordo.

Nesse contexto, para ter acesso aos benefícios previstos nesse acordo, é necessário que os produtos comercializados sejam de origem de um dos Estados-membros, em consonância ao artigo 1.º, Capítulo I, do Anexo I do referido tratado:

*“Art. 1.º - Serão considerados originários dos países signatários:*

*os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários;*

*(...)*

*Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:*

*(iii) os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;*

Ratificando, somente os produtos oriundos dos Países signatários estão acobertados pelos benefícios fiscais e tarifários, desde que acompanhados do Certificado de Origem, conforme preceito do artigo 11.º, do Capítulo II, Anexo I:

*“Artigo 11.º - Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que*

*certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior”.*

O contribuinte apresentou os mencionados documentos às fls. 147/160, 215, 222, 232, 242, 252, 261, 271, 281, 291, 301, 310, 320, 330, 428, 441, 486, 496, 503, 513, 523, 533, 543, 553, 563, 573, 583, 593, 603 e 613.

Mas, visando atingir o bem maior, qual seja, proporcionar um mercado comum acessível e dinâmico, foi estabelecida uma exceção a regra acima, exposta no artigo 5º, Capítulo I, Anexo I que dispõe:

*“Artigo 5º - Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos países signatários.*

*Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao país signatário importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.”*

Para utilizar-se de tal norma, é obrigatória a apresentação de um requisito: a Declaração de Necessidade, onde deverão estar expressos os motivos e os fundamentos do uso dessa exceção.

Tal preceito está previsto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 1568/95, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai:

*“Dada a situação prevista no parágrafo anterior, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que **deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade**, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento”.*

Nesse quesito, o contribuinte também logrou êxito em comprovar seu procedimento, colacionando nesses autos vasta documentação às fls. 179/205, 408/415 e 451/485.

Conforme ressaltado pela r. decisão recorrida, às fls. 627:

*“Observa-se que das 14 Declarações de Importação em questão, duas foram selecionadas para Canal Vermelho e as demais, Canal Verde, sendo todas desembaraçadas sem nenhum registro da ausência da declaração de necessidade.”*

A título ilustrativo, transcrevo um breve trecho do documento expedido pelo Ministério da Economia do Governo da Argentina, às fls. 186:

*“Trata-se do fornecimento de 2.340 km de cabos com 48 fibras que se realizará em embarques parciais a serem concretizados entre os meses de dezembro de 2000 e maio de 2001. Para esta operação, a citada firma solicitou acionar as disposições de Regime de Origem MERCOSUL (VIII Protocolo Adicional ao ACE número 18 – Artigo 5º), permitindo-se a utilização de materiais não originários do MERCOSUL entre o cabo e a fibra apresenta, para o caso dos cabos feitos com fibras do tipo indicado (NZDF), condições de impossível cumprimento. Tendo em conta que a obtenção da fibra indicada não pode ser realizada em nosso país e em nenhum dos países do MERCOSUL, por diversas razões técnicas informadas pela requerente que foram ratificadas como resultado das consultas realizadas com entidades vinculadas à produção e comercialização deste tipo de bens, estimou-se procedente considerar o pedido formulado.”*

Neste ponto, importa ressaltar a questão do ônus da prova, cuja regra basilar se encontra inscrita no Código de Processo Civil:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Destarte, concluo que o contribuinte/réu encontra-se acobertado por prova de extinção do direito da Fazenda Nacional/autor, concernente na documentação trazida aos autos, devidamente expostas anteriormente.

Embora argumente que as operações mercantis foram ilegais, ratifico, não traz a fiscalização prova cabal de sua afirmação, não logrando, portanto, em comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito.

Logo, não há como subsistir o AIIM exordial.

Adotando, assim, “*in totum*” as razões expostas acima, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Redator

Peço licença para discordar das judiciosas ponderações do i. relator, Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Ao que parece, a matéria litigiosa é idêntica à discutida no Recurso Voluntário nº 137474 onde, diferentemente do verificado no presente, entenderam as autoridades *a quo* que a solução do litígio dependeria de manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira acerca dos documentos apresentados em sede de impugnação.

De se relembrar que, quando do julgamento daquela exigência fiscal, foi solicitado àquela unidade da Receita Federal do Brasil que confirmasse se a documentação apresentada corresponderia ou não à reclamada declaração de necessidade. Em resposta, manifestou-se a unidade o órgão administrativo em sentido diverso do assumido pela e. DRJ São Paulo no presente recurso de ofício.

Segundo defendeu a r. Coordenação-Geral, o regime excepcional que possibilitaria afastar as regras de origem do Mercosul careceria inclusive de disciplinamento adicional.

Ou seja, a matéria controvertida vai muito além da discussão acerca da vigência do Tratado de Assunção ou de outras normas editadas sob a sua égide, brilhantemente exposta no voto do qual ouse discordar.

Obviamente, seria açodado simplesmente “tomar como verdade” as informações ali prestadas, na medida em que, no presente recurso, discutem-se fatos geradores diversos, instruídos com certificados de origem diversos.

Desta feita, penso que a busca da verdade material reclama que sejam envidados, no julgamento do presente recurso, as mesmas providências tendentes à instrução complementar seguidas pela e. DRJ Florianópolis quando da decisão em 1ª instância do litígio posteriormente convertido no Recurso Voluntário nº 137474.

Isto posto, entendo necessário converter o julgamento do presente recurso em diligência, por meio da unidade da RFB responsável pelo preparo do processo, a fim de que seja mais uma vez instada a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira a se manifestar acerca da eficácia dos documentos apresentados no intuito de suprir a não apresentação de declaração de necessidade por ocasião do despacho.

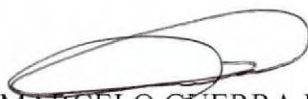
Adicionalmente, entendo que deverá ainda ser encaminhado o mesmo questionamento ao Departamento de Negociações Internacionais<sup>1</sup>.

Se, entender cabível, poderá ainda a autoridade preparadora se manifestar acerca da documentação juntada e das ponderações do sujeito passivo eventualmente apresentadas.

Após o cumprimento da diligência, deve ser franqueada oportunidade para que o sujeito passivo, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da documentação acostada.

Concluída tal providência ou, se for o caso, encerrado o prazo para apresentação das razões da recorrente, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator

<sup>1</sup> Vinculado à Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.